

Miguel Matos Torres

(PhD in Economics | INSOL Fellow | MMT - Administrador Judicial)

Insolvência e Recuperação de Empresas

Impacto(s) Económico(s) da Insolvência

Responsabilidade(s) do(s) Administrador(es)

1. Impacto Económico

Noções Fundamentais

- **CIRE/Art. 3 - Situação de Insolvência -> PIE**
 - impossibilidade de cumprir obrigações vencidas
 - passivo superior ao ativo
- **CIRE/Art. 3/4 - Situação de Insolvência Iminente -> PIE/PER**
 - apresentação pelo devedor (antecipação de problemas e responsabilidade)
- **CIRE/Art. 17-B - Situação Económica Difícil -> PER**
 - *“(...) dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, (...) falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.”*

Processo de Insolvência de Empresa

- **Condição** - Situação de Insolvência ou Situação de Insolvência Iminente (apresentação pelo devedor)
- **Finalidade** - Satisfação dos Credores
- **Forma** - Execução Universal
 - **CIRE/Art. 156 e ss** - Inventariação e Apreensão da Massa Insolvente, Liquidação da Massa Insolvente e Rateio (se a recuperação não se afigurar possível - quase a totalidade dos casos (Relatório do Administrador de Insolvência));
 - **CIRE/Art. 192 e ss** - Proposta de Plano de Recuperação da empresa compreendida na Massa Insolvente - Plano de Insolvência;
 - **CIRE/Art. 199** - Saneamento por Transmissão;
 - **CIRE/Art. 223 e ss** - Administração pelo Devedor.

Processo Especial de Revitalização

- **Condição** - Situação Económica Difícil ou Situação de Insolvência Iminente
- **Finalidade** - Manutenção da atividade com o estabelecimento de negociações conducentes à revitalização (+ suspender execuções **CIRE/Art. 17-E**)
- **Forma** - Proposta de Plano de Recuperação e Negociação com Credores
 - **CIRE/Art. 17-F** - Plano de Recuperação e Negociações

Impactos da Insolvência - Empresa

- Financiamento
- Governance
- Recuperação/Estratégia
- (...) e Administradores

Impactos da Insolvência - Economia

1. **Economia** - Vários efeitos dependendo da dimensão (emprego, risco do capital, ...)

a. Efeito dominó (pela compra(dívida), fornecimento...) | Politicos

1. **15.09.2008 - Lehman Brothers (USA) - Liabilities 691 Bn (USD)**
2. **26.09.2008 - Washington Mutual Fund (USA) - Liabilities 328 Bn (USD)**
3. **02.07.2002 - Worldcom Inc. (USA) - Liabilities 104 Bn (USD)**
4. **01.07.2009 - General Motors (USA) - Liabilities 82 Bn (USD)**
5. **01.11.2009 - CIT Group (USA) - Liabilities 71 Bn (USD)**
6. **14.01.2019 - Pacific Gas & Electric Co (USA) - Liabilities 71 Bn (USD)***
7. **02.12.2001 - Enron (USA) - Liabilities 65 Bn(USD)**

Outros exemplos (...)

- **02.10.2001 - SwissAir (Switzerland) - Liabilities 13Bn (USD) | 5K workers**
- **13.01.2018 - Carillion PLC (UK) - Liabilities 7Bn (GBP) | 43K workers (30K suppliers)****
- **11.11.2022 - FTX (Bahamas) - Liabilities 9Bn (USD)**

2.º Insolvência [06.04.2001 - Pacific Gas & Electric Co (USA) - Liabilities 36 Bn (USD)] | **Obrigatoriedade legal de pagamento a 30 dias.

Efeitos da Insolvência - Administradores

- **CIRE/Art. 81** - Transferência dos poderes de administração e disposição dos bens da Massa Insolvente para um Administrador de Insolvência (Administrador de Insolvência ou Administrador Judicial)

2. Responsabilidade do(s) Administrador(es)

- Quais os termos da responsabilidade na ocorrência de uma situação de insolvência?
- No legislação falimentar não existe norma de imputação de danos devido ao insucesso do negócio - com o **CIRE** aboliu-se o regime de “responsabilização solidária dos dirigentes” que vinha do **CEPEREF**, contudo;
 - Por via do **CIRE/Art. 82/3** - ficou na mão do **Administrador de Insolvência a exclusiva legitimidade** para propor e fazer seguir (ações por apenso):
 - E por via do **CIRE/Art. 186** foi criado o “Incidente de **Qualificação da Insolvência**” - aberto oficiosamente em todos os processos - visa apurar se a insolvência é fortuita ou culposa (com dolo ou culpa grave)

- **CIRE/Art. 82/3** - Durante a pendência do processo de insolvência, o administrador da insolvência tem **exclusiva legitimidade** para propor e fazer seguir (por apenso):
 - a) As acções (...)
 - **em favor do próprio devedor,**
 - **contra os fundadores,**
 - **administradores de direito e de facto,**
 - **membros do órgão de fiscalização do devedor e sócios, associados ou membros**
 - b) As acções destinadas à
 - **indenização dos prejuízos causados à generalidade dos credores (...)**
 - **pela diminuição do património integrante da MI, tanto anteriormente como posteriormente à declaração de insolvência;**
 - c) As acções **contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente.**
 - **a exigência aos sócios, associados ou membros do devedor, logo que a tenha por conveniente, das entradas de capital diferidas e das prestações acessórias em dívida, independentemente dos prazos de vencimento que hajam sido estipulados, intentando para o efeito as acções que se revelem necessárias.**

1) Insolvência Culposa (Pleno Conhecimento)

- **CIRE/Art. 186/1 - Insolvência Culposa:** “quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos 3 anos anteriores ao início do processo de insolvência”
- **CIRE/Art. 186/1 - 2 - Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:**
 - a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;
 - b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;
 - c) Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;
 - d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;
 - e) Exercido, a coberto da personalidade colectiva da empresa, se for o caso, uma actividade em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo da empresa;
 - f) Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário ao interesse deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse directo ou indirecto;
 - g) Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;
 - h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;
 - i) Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração previstos no artigo 83.º até à data da elaboração do parecer referido no n.º 6 do artigo 188.º

- **Insolvência Culposa - (Somente com) Culpa Grave (cont.)**
 - **CIRE/Art. 186/3** -"Presume-se unicamente a **existência de culpa grave** quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor (...) tenham incumprido:
 - a. ○ **dever de requerer a declaração de insolvência;**
 - b. A **obrigação de elaborar as contas anuais**, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.

Dever de Requerer a Declaração de Insolvência

- **CIRE/Art. 18/1** - O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos **30** dias seguintes à **data do conhecimento da situação de insolvência**, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.
- **CIRE/Art. 18/3** - Presume-se de forma **inilidível** o **conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses** sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º

CIRE/Art. 20/1 - "Incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos..."

- a) **Suspensão generalizada do pagamento** das obrigações vencidas;
- b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a **impossibilidade de (...) satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações**;
- c) **Fuga do titular da empresa** ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- d) **Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa** de bens e constituição fictícia de créditos;
- e) **Insuficiência de bens penhoráveis** para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;
- f) **Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou de pagamentos**, nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 218.º;
- g) Incumprimento generalizado, nos últimos **6 meses**, de **dívidas**:
 - i) **Tributárias**;
 - ii) De contribuições e quotizações para a **segurança social**;
 - iii) Dívidas emergentes de **contrato de trabalho**, ou da violação ou cessação deste contrato;
 - iv) **Rendas** de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respectiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência;
- h) Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, **manifesta superioridade do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado**, ou atraso superior a **9 meses** na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Apreciação Anual da Situação da Sociedade

- **CSC Art. 65/1 - Dever de Relatar a Gestão e Apresentar Contas**
 - 1 - Os membros da administração devem **elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade** o relatório de gestão, incluindo a demonstração não financeira ou o relatório separado com essa informação, ambos referidos nos artigos 66.º-B e 508.º-G, quando aplicáveis, as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual.

Administração e Fiscalização - Deveres Fundamentais

- **CSC Art. 64/1** - Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:
 - **Deveres de cuidado**, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a **diligência de um gestor criterioso e ordenado**; e
 - **Deveres de lealdade**, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.
 - Nota: caso o resultado da gestão seja a insolvência, isso não implica necessariamente uma obrigação de indemnização com recurso a este artigo.
 - O insucesso de um **modelo de gestão** não gera responsabilidade (Schumpeter, 1947; 1954).

Administração e Fiscalização - Efeitos

- **CSC/Art. 72/1** - “[o]s gerentes, administradores ou diretores **respondem** para com a sociedade **pelos danos** a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.”
- **CSC/Art. 75 e 77** - legitimidade, não só à sociedade, mas, em certos termos, também aos sócios, para intentarem a correspondente ação contra gerentes ou administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado.

Consequências da Insolvência Culposa

- **CIRE/Art. 189/2** - Consequências para os Administradores (inabilitantes e inibitórias):
inabilitação dos declarados culpados (por sentença) por um certo período,
 - **inibição temporária para o exercício do comércio**
 - ou para se ser **titular de órgão de pessoa colectiva,**
 - bem como na **perda de créditos sobre a insolvência**
 - e na condenação à **restituição dos bens já recebidos** em pagamento desses créditos.

3. Questões Fundamentais - Sugestões

Visão Micro I (Empresa)

- Existe uma estratégia para o negócio?
- Qual o valor (potencial) do negócio?
- Qual o potencial de recuperação?
- Que recuperação? Holística? Por departamentos (Produção; Financeira; Mercado; Recursos Humanos)?

Visão Macro I (Estado)

- Qual o impacto da insolvência/recuperação da empresa(s) na dinâmica económica do país, região ou município?
- Qual o enquadramento da empresa/indústria na concretização de políticas?
- Que empresas revelam potencial de recuperação? Que recuperação?
- Qual o impacto da recuperação das empresas no PIB?

Visão Micro II (Credores)

- Qual a probabilidade de recuperação do crédito? (Questão relacionada com o potencial de recuperação do negócio)
- Qual o impacto da (não) recuperabilidade do crédito na contabilidade do credor? Questão da limpeza de balanços; Questão dos *Non-performing Loans*.
- Qual o potencial comercial do devedor?

Visão Macro II (Internacional)

Qual o impacto da produção (atual e potencial) da empresa na dinâmica internacional da economia nacional?

- Exportações;
- Atração de investimento estrangeiro;
- Crescimento para escala internacional.

- Branco, J. (2015) Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa. Almedina.
- Bris, A., Welch, I. & N. Zhu (2006). The Costs of Bankruptcy: Chapter 7 Liquidation Versus Chapter 11 Reorganization. *Journal of Finance*, 61(3), 1253-1303.
- Caballero, R. & M. Hammour (1996). On the Timing and Efficiency of Creative Destruction. *Quarterly Journal of Economics*, 111(3), 805-852.
- Carvalho, V., Nirei, M., Saito, Y. & Alireza Tahbaz-Salehi (2021). "Supply Chain Disruptions: Evidence from the Great East Japan Earthquake." *Quarterly Journal of Economics*, 136(2), 1255-1321.
- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Decreto-Lei n.º 53/2004.
- Código das Sociedades Comerciais - Decreto-Lei n.º 262/1986.
- Duarte, R. P. (2015). Responsabilidade dos administradores: coordenação dos regimes do CSC do CIRE. III Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação de Catarina Serra. Almedina.
- Gaughan, G. (2018), *Mergers, Acquisitions, and Corporate Restructurings*, Wiley Corporate F&A, New Jersey.
- Nogueira, G. (2022), *Insolvência e Reestruturação de Empresas no Período COVID-19*. Working Paper, Banco de Portugal.
- Olivares-Caminal, R. et al (2016), *Debt Restructuring*, Oxford University Press, Oxford.
- Pomerleano, M. & W. Shaw. (Eds) (2018) *Corporate Restructuring: Lessons from Experience: International Best Practices - Lessons from Experience*, World Bank Publications, Washington D.C.
- Schumpeter, J.A. (1947). "The Creative Response in Economic History". *Journal of Economic History*. 7 (2): 149-159.
- Schumpeter, Joseph (1954). *History of Economic Analysis*. London: George Allen and Unwin.
- Serra, C. (2012) Os Efeitos Patrimoniais da Declaração de Insolvência Após a Alteração da Lei n.º16/2012 ao Código da Insolvência. *Julgard*, 18.
- The Guardian. "Legal bid launched to ban ex-Carillion directors from top boardroom roles". Retrieved 13 January 2021.
- The Guardian."Carillion lenders consider appeal to save firm from collapse". *The Guardian*. Retrieved 14 January 2018.
- The Guardian. What went wrong with Carillion and where does it go from here?. Archived from the original on 29 January 2018.
- The Guardian. Former Carillion finance directors expected to face investigation? Retrieved 19 March 2018.
- The Guardian. Carillion boss steps down as shares crash 40%. *The Guardian*. Archived from the original on 1 August 2017. Retrieved 10 July 2017.
- The Guardian. Accounting watchdog could ban auditors from consultancy work. *Guardian*. Retrieved 8 October 2018.
- The Wall Street Journal. FTX Files for Bankruptcy; Sam Bankman-Fried Steps Down as CEO. Retrieved November 11, 2022.

Esta apresentação destina-se exclusivamente ao objetivo identificado na sua primeira página e foi realizada por Miguel Matos Torres, sócio da “Miguel Matos Torres, SAI Unipessoal, Lda”, ou, “MMT®”.

O tratamento de dados realizado pela MMT®, bem como o envio de comunicações realizadas por meios eletrónicos estão em conformidade com a legislação nacional e comunitária em vigor, nomeadamente pelo *Regulamento Geral de Proteção de Dados* (Lei n.º 58/2019, de 9 de agosto) e a sua política de privacidade disponível na página mmt.pt.

A MMT® tem como atividade a administração de processos de insolvência, e de recuperação, de particulares e de empresas.

A missão da MMT® passa por “acelerar a transição dos agentes económicos para uma concorrência sustentável através da recuperação ou insolvência utilizando o conhecimento científico mais avançado no desenvolvimento de estruturas de planeamento, treino e investigação aplicada”.

Os conteúdos apresentados neste documento, incluindo textos, imagens, gráficos, vídeos ou outros materiais, são propriedade da MMT® e estão protegidos pelos direitos de autor e demais direitos de propriedade intelectual.

Qualquer cópia, reprodução, difusão, total ou parcial, destes conteúdos através de qualquer procedimento, sem o prévio consentimento escrito da MMT® é ilícita e punível por lei.

A designação MMT® e o “logótipo MMT®” são marcas registadas na União Europeia com todos os direitos reservados.

MMMT
thinking *in* solvency globally